

Limites da jurisdição nacional no novo CPC

André de Freitas Iglesias

Doutorando e mestre e Direito Processual Civil pela PUC/SP. Bacharel em Direito pela USP.

Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Facamp. Advogado.

1. Autolimitação da abrangência da jurisdição nacional

Seria possível, em tese, que o Brasil tivesse a pretensão de submeter à sua jurisdição quaisquer demandas que fossem propostas perante seus juízes. Todavia, dificilmente muitas de tais decisões teriam a devida efetividade, pois, em muitos casos, o cumprimento da decisão deveria ocorrer em território estrangeiro, esbarrando nos limites da soberania de outro Estado, o qual poderia não colaborar com as autoridades nacionais. Assim, é mais conveniente que nosso próprio Estado limite a abrangência de sua jurisdição.

Além de considerações dessa ordem, outras também são relevantes para a elaboração do regramento da autolimitação da abrangência da jurisdição nacional. Eis as principais ideias relativas à autolimitação:

- a) Efetividade: a jurisdição nacional não deve abranger hipóteses de impossibilidade ou improbabilidade de se obter o cumprimento de determinada decisão de juiz nacional em território estrangeiro;
- b) Relevância: a jurisdição nacional não deve abranger casos em que os interesses envolvidos no conflito sejam irrelevantes para o Estado brasileiro;

c) Imunidade jurisdicional relativa de Estados estrangeiros: em razão da igualdade entre os Estados (*par in par non habet iudicium*), um Estado não deve julgar por seus tribunais, atos de soberania (*ius imperii*) de outro Estado, mas pode julgar atos de gestão (*ius gestionis*), ou seja, atos em que o Estado estrangeiro se equipara a particular, como atos de natureza laboral ou comercial;

d) Unilateralidade: é impossível conceder jurisdição a outro Estado ou limitar a jurisdição de outro Estado fora do território nacional;

e) Proibição de denegação de justiça: se a demanda não puder ser proposta perante qualquer outra jurisdição estrangeira, ela deverá, em princípio, ser aceita pelo Estado em cujo território devem ser produzidos os efeitos da decisão;

f) Autonomia da vontade: quando houver concorrência de jurisdições (dois ou mais Estados se dispõem, unilateralmente, a submeter certa demanda às suas jurisdições) será possível a escolha da jurisdição pelas partes envolvidas, inclusive com cláusula de eleição de jurisdição.

2. Impropriedade do termo “competete”

O art. 22 do novo Código de Processo Civil assim estabelece: “Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal”.

O título do capítulo no CPC-1973 era “da competência internacional” e, no CPC-2015 foi devidamente alterado para “dos limites da jurisdição nacional”. Isso se deve ao fato de tais normas

não regularem a divisão da função jurisdicional nacional entre os órgãos judiciários nacionais, mas sim a autolimitação da jurisdição nacional em relação a jurisdições estrangeiras.

Infelizmente, todavia, embora o texto aprovado pelo Senado na primeira fase do processo legislativo empregasse acertadamente o verbo *caber* (“*cabe* à autoridade judiciária brasileira...”), o texto aprovado ao final voltou a incorrer na impropriedade do emprego do verbo *competir* (“*competete* à autoridade judiciária brasileira...”). Não se trata, contudo, de competência, mas de definição dos limites da jurisdição nacional.

3. Concorrência da jurisdição nacional com jurisdição estrangeira

Nas hipóteses do art. 21, admite-se a apreciação pelos órgãos jurisdicionais nacionais das causas ali previstas, sem se excluir a possibilidade de tais causas serem submetidas à jurisdição de Estado estrangeiro caso suas normas assim disponham. Admite-se, portanto, que decisões estrangeiras de causas de tal ordem possam ser homologadas pelo STJ, produzindo efeitos no território nacional (CF, art. 105, I, “i” e arts. 960 e seguintes do CPC). Sendo concorrentes as jurisdições, caberá à parte autora definir perante qual Estado será proposta a demanda.

Em princípio, do ponto de vista da legislação brasileira (art. 24 do CPC) poderá haver propositura de demanda relativa à mesma pretensão perante outro Estado de jurisdição concorrente. A litispendência não será causa de extinção do processo que tramita no Brasil. Contudo, se a sentença estrangeira for homologada pelo STJ, o processo brasileiro será extinto sem resolução do mérito em razão da coisa julgada.

O art. 22 do CPC, por sua vez, determina o seguinte: “Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando: a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de

bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos; II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional”.

As hipóteses do art. 22 também admitem a apreciação pelos órgãos jurisdicionais nacionais das causas ali previstas, sem que se exclua a possibilidade de tais causas serem submetidas à jurisdição de Estado estrangeiro caso suas normas assim disponham, hipótese em que a homologação da decisão estrangeira pelo STJ será permitida.

4. Ações fundadas em relação de consumo

Embora a legislação nacional preveja a competência do foro do domicílio do autor para tais ações (art. 101, I, do CDC), isso não bastaria para justificar a submissão da causa à jurisdição nacional fora dos casos do art. 21, já que competência e limites da jurisdição nacional não se confundem. Assim, é importante a existência da norma contida no art. 22, II, do CPC.

5. Submissão à jurisdição nacional por ato das partes

As partes podem escolher submeter a causa à jurisdição brasileira em casos de concorrência de jurisdições, ou seja, em casos em que, segundo a legislação brasileira, a causa possa ser submetida a autoridade judiciária nacional ou internacional (com possibilidade de homologação no Brasil – arts. 21 e 22) e, segundo legislação estrangeira, possa também ser submetida à jurisdição daquele país. Isso seria possível ainda que não houvesse o inciso III do art. 22, pois decorreria diretamente do caráter concorrente das jurisdições envolvidas em tais casos.

O que a referida norma acrescenta, portanto, é a possibilidade de, por cláusula de eleição de jurisdição, as partes limitarem à jurisdição brasileira caso que seria de jurisdição concorrente.

A menção à forma tácita, por sua vez, significa que, caso tenha sido eleita com exclusividade outra jurisdição em hipótese de concorrência (art. 25), se o réu não apresentar qualquer impugnação, terá sido aceita a jurisdição nacional.

O inciso em estudo não significa, portanto, que possam as partes convencionar submeter à jurisdição nacional causa em que os interesses envolvidos no conflito sejam absolutamente irrelevantes para nosso Estado.

6. Jurisdição nacional exclusiva

O art. 23 do CPC traz os casos de jurisdição nacional exclusiva: “Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.

Em tais casos, segundo a legislação brasileira, a demanda não pode ser submetida a jurisdição estrangeira. Diante da ideia de unilateralidade das normas de limitação da jurisdição e da soberania dos Estados estrangeiros, é evidente que a legislação brasileira não pode impedir que a legislação estrangeira atribua tais causas à jurisdição dos respectivos Estados (isso pode, no máximo, desestimular tais Estados de fazê-lo, com receio da falta de efetividade de suas decisões). A proibição, na verdade, é da homologação de decisão estrangeira pelo STJ em tais hipóteses.

7. Imóveis situados no Brasil

A norma do art. 23, I, do CPC refere-se apenas à localização do bem, abrangendo não apenas as ações reais, mas também qualquer outra espécie de ação relativa a tais bens, como ações possessórias, ações relativas a alienação fiduciária de imóveis *etc.*

8. Partilha de bens situados no Brasil

A razão de ser da norma do inciso III do art. 23 do CPC é proteger a soberania nacional, o que se faz, no caso, proibindo a eficácia de decisão de juiz estrangeiro sobre bens situados no Brasil. Não existe, todavia, proibição de celebração de negócio jurídico relativo a tais bens. Assim, quando o casal realiza partilha consensual de bens e o juiz estrangeiro limita-se a homologar tal negócio, não existe qualquer ameaça à soberania nacional.

É por essa razão que o STJ tinha, sob a vigência do CPC-1973, entendimento pacífico no sentido de ser possível a homologação da sentença estrangeira de divórcio com partilha consensual de bens: “2. 'Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado' (SEC 1.304/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 03/03/2008). (...) 4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios” (SEC 4.223/CH, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 16/02/2011). “4. É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as partes dispõem sobre a divisão. Sem o acordo prévio considera a jurisprudência

desta Corte inviável a homologação. 5. Homologação deferida em parte” (SEC 5.822/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 28/02/2013). Ocorre que, segundo novidade trazida pelo CPC-2015, a sentença estrangeira de divórcio consensual tem eficácia no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, competindo a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência (art. 961, §§ 5º e 6º). Sendo assim, a sentença estrangeira de divórcio consensual com partilha consensual de bens situados no Brasil produzirá efeitos no Brasil independentemente de homologação pelo STJ. A exclusividade da jurisdição brasileira é relativa a partilha não consensual.

9. Irrelevância da existência de pretensão idêntica pendente de julgamento no exterior em caso de jurisdição concorrente

Assim determina o art. 24 do CPC: “Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil”.

Tratando-se de hipótese de jurisdição exclusiva, é evidente que a existência de processo com pretensão idêntica à de processo pendente no Brasil é irrelevante, pois eventual decisão estrangeira jamais poderia ser homologada para produção de efeitos no Brasil (art. 23).

10. Relatividade da preferência pela jurisdição nacional

A irrelevância da pendência de ação idêntica no exterior parece indicar uma preferência pela jurisdição nacional. Todavia, no parágrafo único do art. 24, fica claro que a decisão estrangeira pode ser homologada pelo STJ mesmo que exista ação idêntica em curso no Brasil, o que demonstra que aquela preferência é meramente relativa, ou seja, a sentença nacional produzirá efeitos se transitada em julgado antes da homologação da sentença estrangeira sobre a mesma pretensão processual.

Caso a homologação ocorra primeiro, o processo brasileiro será extinto sem resolução do mérito por coisa julgada. Não se importou o legislador com o momento em que as demandas foram propostas. Importante é o momento em que a primeira delas obtiver *status* de coisa julgada e eficácia no Brasil. Neste sentido é o art. 963: “Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: (...) IV - não ofender a coisa julgada brasileira”. Não foi colocada como requisito a ausência de litispendência.

11. Permissão de opção exclusiva pela jurisdição estrangeira

O art. 25 do CPC estabelece o seguinte: “Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. § 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo. § 2º Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º”.

Em casos de jurisdição concorrente (arts. 21 e 22), permite a legislação nacional que as partes elejam a jurisdição estrangeira com exclusividade. Todavia, se o réu não alegar a carência de jurisdição baseada na cláusula em questão, a jurisdição brasileira é considerada aceita.

12. Contrato internacional

Considera-se internacional o contrato que apresenta ao menos um elemento de estraneidade, ou seja, elemento que o ligue a legislação estrangeira (local de celebração, local de cumprimento da obrigação, domicílio de uma das partes etc.).

Referências:

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JR., Luiz Manoel. *Um novo Código de Processo Civil para o Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

ARMELIN, Donaldo. *Competência internacional*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 2, abr.-jun. 1976.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A translatio iudicii no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil*. 2 série. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 463-469.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. São Paulo: RT, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17 ed. V. 1. Salvador: Jus Podium, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo Código de Processo Civil: principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Método, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.